



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**SENTENÇA**

Autos nº: 0704368-88.2021.8.04.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Repetição de indébito

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_ **Ltda**

Vistos etc.

\_\_\_\_\_, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado ajuizou a presente **AÇÃO Procedimento Comum Cível** em face de \_\_\_\_\_ **Ltda**, alegando em síntese o seguinte:

Que a empresa autora precisou realizar a atualização de boleto que se encontrava vencido e o fizera por intermédio do sítio eletrônico do Réu: <\_\_\_\_>, no valor de R\$ 4.277,96.

Ocorre que, pouco tempo depois, recebera cobrança do credor original, informando que o pagamento da fatura não havia sido identificado, momento em que se denotou que o boleto havia sido fraudado dentro do site mantido pelo Réu – não havendo que se falar, de antemão, em vírus já instalado nos computadores da Autora, mas sim, por um redirecionamento ocorrido diretamente no site do Réu, já que, para um leigo, não é possível visualizar e identificar facilmente quais dados haviam sido alterados.

Que buscou solução administrativa, entretanto, não obteve êxito.

Face ao exposto, pugnou ao final

Face ao exposto, requereu ao final: A total procedência da presente ação, para condenar o réu ao pagamento, em dobro, dos valores desembolsados pela Autora, bem como, ao pagamento de dano moral (que possui dupla função: compensatória e punitiva) não inferior a R\$ 20.000,00;

Deu a causa o valor de R\$ 8.555,92 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Contestação às fls. 98/119, alegando em síntese, que o site acessado pela ré Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

é diverso do constante no boleto original para emissão de segunda via, onde a requerida teria agido com descuido ao realizar negociação de dívida através de site totalmente diverso ao indicado pela Ré sem qualquer comprovação quanto ao acesso da plataforma correta.

Face ao exposto, pugnou ao final pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 139-148.

Foi deferido o julgamento antecipado da lide, conforme decisão interlocutória de fl. 150.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de **AÇÃO Procedimento Comum Cível**, proposta por \_\_\_\_\_, em desfavor de \_\_\_\_\_ **Ltda.**

Analizando os autos, não se verifica qualquer conduta da Requerida que tenha causado danos à Requerente. É incontroverso que o golpe foi praticado por terceiro, não havendo qualquer indício de negligência pelos Requeridos.

Percebe-se, assim, que a fraude poderia ter sido facilmente detectada pela Requerente, sendo públicos e notórios os cuidados exigidos ao realizar transações pela internet, uma vez que constava expressamente no boleto original, o site para retirada da 2ª Via de pagamento do boleto.

Da análise dos autos, verifica-se que o site acessado pela ré é diverso do constante no boleto original para emissão de segunda via.

Destaca-se que não há nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os fatos sofridos pelo autor, isso porque, não restou demonstrado que o boleto foi emitido no site da ré, que em nenhum momento intermediou a transação.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

COMPRA DE APARELHO DE TELEVISÃO PELA INTERNET. PAGAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FRAUDE VERIFICADA. SITE FALSO. PROVA PRODUZIDA INSUFICIENTE A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA RECORRENTE, AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. **Não é possível atribuir culpa à recorrida, uma vez que a prova produzida nos autos demonstra que a autora foi vítima de uma fraude, praticada por terceiro**, que criou um site com a identidade da empresa ?Americanas?, oferecendo promoções falsas. Ao efetuar compras em site de vendas, de regra é necessário efetuar um cadastro antes de iniciar a compra, recebendo-se, após a finalização, um e-mail de comprovação, com os dados do negócio. Essa é a sistemática adotada por todos os sites sérios de venda pela internet. **Logo, não demonstrado que a compra tenha sido efetivamente feita através do site da ré, que teria permitido que houvesse a emissão de boleto de pagamento falso, rompido o nexo de causalidade entre a suposta conduta lesiva e o dano sofrido.** RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009052044 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/06/2020).

Portanto, considerando-se que a fraude foi totalmente alheia ao dever de cuidado das rês, não se aplica a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Sobre o tema, segue o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - DANOS MATERIAIS - MORAIS - FRAUDE - ENVIO DE BOLETO FALSO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXCLUSÃO - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 1. A**

Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa. 3. A responsabilidade objetiva é excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 4. Não havendo qualquer conduta ilícita a ser atribuída à instituição financeira e demonstrado que o dano sofrido pelo consumidor decorreu de culpa exclusiva de terceiro estelionatário, afasta-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. (TJ-MG - AC: 10000190809939001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 05/05/0020, Data de Publicação: 13/05/2020)

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

---

7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

---

Por essas razões, restou comprovado que, além de não haver conduta ilícita a ser atribuída as Requeridas, o dano sofrido pela Requerente decorreu de culpa exclusiva de terceiro, o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais.

DECIDO.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais desembolsadas pelo requerido e honorários advocatícios, estes fixados equitativamente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do NCPC.

Intime-se.

Manaus, 19 de outubro de 2022.

Rosselberto Himenes  
Juiz de Direito

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail:  
7vara.civel@tjam.jus.br